



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.655, DE 2016 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga a instalação de câmeras de monitoramento ou adoção de medidas capazes de garantir a segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7128/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao art. 244 da Lei nº 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor da instalação de câmeras de monitoramento ou adotar medidas capazes de assegurar a segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.

Art. 2º O art. 244 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565/1986 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.244.....
.....

§ 7º. Ficam os aeroportos e as empresas aéreas obrigados a instalarem câmeras de monitoramento ou adotar medidas capazes de garantir a segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.

§ 8º O prazo estabelecido para solicitação das imagens pelos passageiros é de 7 (sete) dias. ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa obrigar a instalação de câmeras de monitoramento ou adoção de medidas que garantam a segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.

Há vários casos de registro de furtos e extravios, tanto no trajeto do check-in até a aeronave, quanto da retirada da bagagem do avião até a esteira. Este fato, muitas vezes, é atribuído à falta de monitoramento por câmeras de segurança no percurso, que, por sua vez, é de responsabilidade das empresas aéreas.

Bem como, há diversos outros registros de usuários que se sentem prejudicados com a falta de cuidado que os operadores cuidam de suas bagagens. É fato constatado que alguns operadores que manuseiam a bagagem para colocar e retirar da esteira de rolagem, acabam jogando as malas com força sem qualquer cuidado, e acaba danificando ou destruindo o bem do usuário do transporte aéreo por falta de cuidando.

Dessa forma, essa norma poderá auxiliar a fiscalização pelo passageiro junto as câmeras que iram registrar passo a passo dos fatos ocorridos, seja ela por danificações das bagagens ou furtos, que mediante as imagens realiza-se a cobrança inerente ao prejuízo ora registrado.

Conforme a legislação, a empresa aérea é responsável pelas malas do momento em que ela é despachada até o recebimento das mesmas pelo passageiro.

Na qualidade de prestadora de serviços no mercado de consumo, zelar pela segurança da bagagem de seus usuários, adotando medidas voltadas a evitar acontecimentos, como os relatados em inquérito civis, é iniciativa de segurança mínima, e que deve ser incluída na obrigação de se fornecer um serviço de qualidade e eficiente.

O crescente número de reclamações nos aeroportos brasileiros é assustador. De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em 2016 foram registrados milhares de queixas envolvendo problemas com bagagens: um aumento de 74% em relação ao ano anterior.

Registros de furtos, danos e extravios ocorrem, diariamente, não apenas no Brasil, mas em aeroportos de todo o mundo, e que geram um imenso transtorno à população aeroportuária. A sensação de impotência ao despachar uma bagagem e não saber se a terá de volta é motivo de lesão não apenas material, mas emocional dos seus proprietários.

É possível minimizar esses casos, obrigando as empresas aéreas e os aeroportos a adotarem medidas simples de prevenção, no qual, possibilitem, por exemplo, a visualização da mala por equipamentos de monitoramento e auxiliem na resguarda do bem amparado.

Os problemas com as bagagens devem ser notificados imediatamente à companhia aérea, por escrito, no próprio aeroporto. Ao contrário do que muitos pensam, porém, o passageiro não perde o direito de reivindicar danos e objetos furtados ao deixar o saguão. Segundo a ANAC, o viajante tem um prazo de até 15 (quinze) dias para reclamar bagagens extraviadas e 7 (sete) dias para malas danificadas ou com artigos furtados – a regra, porém, varia conforme o país de desembarque.

Neste caso, podemos analisar que mediante a comprovação visual se torna o passageiro amparado para realizar a propositura de ressarcimento perante os bens que foram extraviados, furtados ou danificados.

É extremamente necessária a prestação do serviço adequado, possibilitando ao passageiro maior qualidade e garantia de segurança do serviço.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4º Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (arts. 259 e 266).

§ 6º O dano ou avaria, e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (art. 8º).

Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo de aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.

Parágrafo único. O período de execução do transporte aéreo não compreende o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo, a menos que hajam sido feitos para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga (art. 263).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
